Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13051/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16672/2013
PROTOCOLO	: 1448902
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, TROCA DE ÓLEO, FILTRO DOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIA EM GERAL, PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS
CONTRATADA	: MARCOS MORENO ROCHA – MEI
VALOR INICIAL	: R$ 55.881,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, TROCA DE ÓLEO, FILTRO DOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIA EM GERAL, PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 120/2013** (fls. 6-11), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 3579/2015*, proferida nos autos do processo TC-16668/2013, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 46/2013.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº -1371/2017* (fls. 591-594), julgou *regular e legal* a formalização do Contrato Administrativo nº 120/2013, e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo, filtro dos veículos automotivos e borracharia em geral, para os veículos oficiais pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, com o valor de R$ 55.881,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 18761/2018* - (fls. 597-603).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-23671/2018* - (fls. 604-605) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contato Administrativo n° 120/2013* - (fls. 6-11) tem por objeto a prestação de serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo, filtro dos veículos automotivos e borracharia em geral, para os veículos oficiais pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, com o valor de R$ 55.881,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 55.881,00
Nota de Empenho	R$ 123.759,50
Anulações de Notas de Empenho	R$ 94.254,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 29.505,50
Ordens de Pagamento	R$ 29.505,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 29.505,50

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 602) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e o microempreendedor individual Marcos Moreno Rocha - mei (CNPJ Nº 13.800.753/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 605):

> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 120/2013, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ/MF Nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Marcos Moreno Rocha – MEI,** CNPJ/MF nº 13.800.753/0001-23, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator